

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.008003/98-91
Recurso : 121.099
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : MAVESUL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 15 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.123

CONEXÃO DE PROCESSOS - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA -
O fato de empresas do mesmo grupo empresarial serem partes interessadas em Processos Administrativos Fiscais pendentes de solução do litígio, quando outros já foram objeto de apreciação, não implica na conexão e prevenção processual.

CSSL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA - LIMITE - Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAVESUL VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, quanto à preliminar, os Conselheiros Ivo de Lima Barboza (Relator) e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro; e, quanto ao mérito, os Conselheiros Maria Amélia Fraga Ferreira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima. Ausente, temporariamente, o Conselheiro José Carlos Passuello.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.008003/98-91
Acórdão nº : 105-13.123


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA e NILTON PÉSS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.008003/98-91
Acórdão nº : 105-13.123
Recurso nº : 121.099
Recorrente : MAVESUL VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração no qual se faz exigência do crédito tributário, referente a Contribuição Social sobre o Lucro, exercício 1995 e 1996, por ter sido compensado prejuízos fiscais sem a observância do limite de compensação de 30%, determinado pelo art. 15 da Lei n. 9.065/95 e art. 42 da Lei nº 8.981/95. Irresignada a contribuinte estabeleceu o contraditório ao interpor, tempestivamente, impugnação. No Julgamento a autoridade monocrática assim ementou sua Decisão :

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/1995, 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/04/1995 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 31/05/1995, 01/07/1995 a 31/07/1995, 01/01/1996 a 31/12/1996.

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE

A apreciação de arguições de inconstitucionalidade da legislação é tarefa exclusiva do Poder Judiciário, não cabendo às instâncias administrativas manifestar-se à respeito.

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

PREJUÍZOS FISCAIS, COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.

A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro real, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em no máximo 30%, por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos anteriores.

JUROS DE MORA

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%, não se aplicando aos créditos tributários a limitação constitucional de juros, nem tampouco a lei de usura.

HRT

3

ilb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

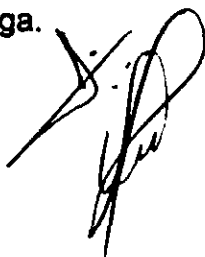
Processo nº : 10980.008003/98-91
Acórdão nº : 105-13.123

LANÇAMENTO PROCEDENTE*

A Recorrente insurge-se contra a Decisão acima citada, argumentando, preliminarmente, que por fazer parte de um grupo empresarial sob o mesmo controle, tendo havido uma única fiscalização, deve haver a distribuição, por dependência, dos processos a seguir relacionados dada a dependência econômica e estreita ligação entre todos os contribuintes.

- 1 – SERVOPA S/A Recurso 118.373 – julgado em 09.06.99, Acórdão n. 101-92.695, provimento integral por unanimidade;
- 2 – SERVOPA S/A Recurso 118.374 – julgado em 09.06.99; Acórdão 101-92.696, provimento integral por unanimidade;
- 3 – Apta Locação de Veículos e Rep. Comerciais Ltda. Processo 10980/007.935/98-52 – sendo encaminhado;
- 4 - Apta Locação de Veículos e Rep. Comerciais Ltda. Processo 10980/007.936/98-15, sendo encaminhado;
- 5 – MAVESUL VEÍCULOS LTDA - Processo 10980/008.002/98-28, sendo encaminhado;
- 6 - MAVESUL VEÍCULOS LTDA - Processo 10980/008.003/98-91, sendo encaminhado.
- 7 – Paranapart Administração e Participações Ltda. – Processo 10980/007.933/98-27 – pendente de decisão de primeiro grau;
- 8 - Paranapart Administração e Participações Ltda. – Processo 10980/007.934/98-90 – pendente de decisão de primeiro grau.


Alega que, conforme certidão do Secretário da Primeira Câmara de Contribuintes, fls. 65, já existe precedente firmado no sentido de dar provimento ao Recurso em situação análoga.



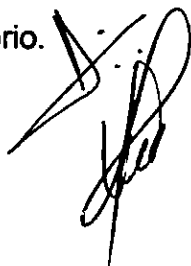
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.008003/98-91
Acórdão nº : 105-13.123

Contesta a glosa do limite à compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da contribuição social, referente ao valor excedente a 30%, aludindo à doutrina e a jurisprudência em favor da sua posição.

Insurge-se contra a taxa SELIC aplicada sobre os créditos tributários exigidos, que pela semelhança com a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa a Dívida Mobiliária Federal, na forma do art. 84 da Lei n. 8.981/95, também aplicada, devem ser considerada indevida face aos mesmos argumentos. 

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.008003/98-91
Acórdão nº : 105-13.123

VOTO VENCIDO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O recurso é tempestivo e foi realizado o depósito recursal (fls. 66) razão pela qual dele conheço.

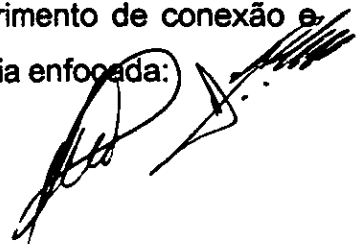
A Recorrente pede, preliminarmente, a distribuição por dependência do presente processo para à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, porque se trata de empresa que faz parte de um grupo econômico, que foi objeto de uma mesma fiscalização e sobre o mesmo tema foi autuado. A contribuinte relacionou os nomes das empresas.

Argüi a economia processual, considerando que os processos são iguais em objeto e causa de pedir, além de decorrer da mesma fiscalização.

A jurisprudência da Câmara Superior é no sentido de aplicar, analogicamente, as regras do Código de Processo Civil aos casos omissos, no regulamento de Processo Administrativo Fiscal – PAF, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, com alterações posteriores.

E no caso estamos diante de situação em que o Autor do feito é o mesmo, como é igual objeto e causa de pedir, mesmo as partes sendo diferentes, em situação já decidida pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho.

Este fato indica que estamos diante de um requerimento de conexão e prevenção processual. Vejamos a disciplina do CPC sobre a matéria enfocada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.008003/98-91
Acórdão nº : 105-13.123

"Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

.....

Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante Juizes que têm a mesma competência territorial, considerando-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar."

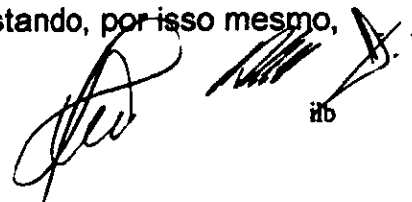
Avulta dos dispositivos acima, a conexão exige que haja igualdade em objeto e causa de pedir, o que ocorre no caso em lide, independente das partes envolvidas na disputa. E que não se faz necessária igualdade das partes envolvidas, é a jurisprudência predominante, segundo Theotônio Negrão:

"Para que se configure a conexão, é bastante que ocorra a identidade do pedido ou da 'causa de pedir', não sendo necessária a identidade das partes"(Bol. TRF-3ª Região 9/74 – extraído do Código de Processo Civil organizado por Theotônio Negrão, 28ª edição, Editora Saraiva, pág. 151).

É certo que "a competência por conexão é relativa (cf. STF-Pleno: TR 550/227; v. tb. TR 506/221, 1ª col.), de sorte que, distribuída uma ação por conexão ou por dependência (art. 253) a competência se prorroga, se não for oposta em tempo hábil a exceção declinatória". (– extraído do Código de Processo Civil organizado por Theotônio Negrão, 28ª edição, Editora Saraiva, pág. 151).

É sabido, por todos os operadores do direito, que o objetivo da conexão, continência e prevenção, é o da economia e celeridade processuais, bem como evitar que a jurisdição se pronuncie de forma diferente sobre a mesma matéria, gerando insegurança para o cidadão.

Ademais, o órgão que em primeiro lugar julgou a matéria, expressando seu juízo de valor, fez reflexão mediante discussão exaustiva, estando, por isso mesmo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10980.008003/98-91
Acórdão nº : 105-13.123

credenciado para reapreciar a matéria. Com isso se evita que nova discussão seja realizada em outra câmara, que pode chegar a resultado diferente, sem nenhum efeito prático quer para o direito, quer para a fazenda pública, quer para o contribuinte.

Segue-se ainda que gera insegurança ao contribuinte e à Fazenda Pública, saber que numa situação em que o mesmo Autor do feito, e as partes compondo o mesmo grupo econômico, umas ações tenham resultado favoráveis e outras desfavoráveis, partindo da mesma instância de julgamento, passando a idéia de desarmonia ou briga intestina.

Entendo que, tanto a conexão, como a continência, como a prevenção, devem ser requeridos ou agitado na peça recursal pela parte interessada. O Julgador não pode se pronunciar de ofício. Mas uma vez requerida deve se pronunciar, aceitando ou não, dentro dos limites da razoabilidade.

A par desses pressupostos, entendo que estamos diante do caso de prevenção em que se deve prorrogar a competência para a Primeira Câmara do Primeiro Conselho, como requerido pela contribuinte, para que haja uniformidade de julgamento, considerando que são iguais o objeto e causa de pedir.

De efeito, numa situação dessas em que requerido pela Apelante – e não foi suscitado de ofício -, a ação fiscal foi a mesma embora as pessoas jurídicas sejam distintas mas fazem parte do mesmo grupo econômico, o objeto e a causa de pedir são iguais, é razoável, que, em nome da economia e celeridade processuais, bem como em louvor à uniformidade de julgamento, este relator decline da sua competência, prorrogando-a para o órgão de julgamento que, mesmo dispondo da mesma competência, já meditou e se pronunciou sobre a matéria em lide.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.008003/98-91
Acórdão nº : 105-13.123

Assim, voto, apesar de vencido, sentido de que seja prorrogada a competência para a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a fim de que o processo seja distribuído para proferir o julgamento.

Vencido que fui na preliminar, passo ao mérito.

O Mérito diz respeito ao limite de 30% para compensação da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, determinado pela Lei n. 8.981/95, art. 42, alterada pelo art. 16 da Lei n. 9.065, de 20/06/95, entendo assistir razão ao fisco.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça enfrentando a questão entendeu que estava correta a limitação de compensação dos prejuízos, nos seguintes termos:

**"IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS –
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LEIS 8.981/95.**

A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8981/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação de base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8981/95, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso provido." (RESP nº 168.379/Paraná (98/0020692-2, Min. Garcia Vieira, DJ de 10.08.98).

No mesmo sentido, são os Recursos Especiais 90.234-Bahia (96.0015298-5), 90.249-MG (96/0015320-5) e 142.364-RS (97/0053480-4) e Recurso Especial nº 232514/MG (99/0087342-4).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

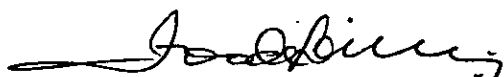

Processo nº : 10980.008003/98-91
Acórdão nº : 105-13.123

No que pese a posição pessoal sobre o mérito da questão, penso que a melhor solução é aguardar o pronunciamento da Suprema Corte e respeitar a do Superior Tribunal de Justiça, eis que estando este órgão vinculado à administração tributária, na qualidade de revisor de lançamento, não pode se adiantar a manifestação do órgão competente sobre a matéria, como tenho me posicionado em várias ocasiões dentre as quais cito o Acórdão 105-12.798, de 15 DE ABRIL DE 1999, cuja ementa é a seguinte:

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS – Rejeita a preliminar de falta de apreciação da inconstitucionalidade de atos normativos, ante o princípio do plenário, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração pelo plenário do STJ ou STF (art. 97, 102, III "a" e "b" da CF).

Diante do exposto, no mérito, seguindo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, NEGÓ provimento ao Recurso para manter a decisão recorrida pelas razões expostas.

É como voto.


IVO DE LIMA BARBOZA


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.008003/98-91
Acórdão nº : 105-13.123

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator designado.

Atento ao relato e voto do Ilustre Conselheiro Relator, *permissa vênia*, assumo posição divergente no que diz respeito ao tema levantado como preliminar, mais especificamente a conexão processual.

Apreciando-se com profundidade a matéria posta à apreciação, tem-se claramente e determinado, nos termos dos artigos do CPC mencionados no voto do insigne Relator que, ao contrário do seu entendimento, aqueles mandamentos indicam, para o estabelecimento da conexão processual, não apenas o objeto comum ou a causa de pedir entre duas ou mais ações, mas que ainda estejam em tramitação e não pelo fato de ação de igual teor tenha obtido determinado desfecho em outra jurisdição.

Se assim não fosse, abrir-se-ia a possibilidade de se ter dirigida a distribuição quando assim interessasse ao querelante, eis que lhe facultado é o direito de requerer nesse sentido.

O fato de que outra autoridade já tenha se pronunciado em processo distinto e nele tenha decidido favoravelmente ao requerente, não implica necessariamente que a posição assumida seja aquela que mais se coadune com a interpretação proporcionada pelo texto legal e que mansa e pacificamente faça parte da jurisprudência definitiva sobre o tema.

A diretiva que assumo encontra guarida no pensamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme retrata a Súmula nº 235, publicada no DJ de 10/02/2000, estando assim ementada:

HRT



11



ilb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.008003/98-91
Acórdão nº : 105-13.123

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

Estando, pois, a posição que adoto em perfeita consonância com o que decidiu a Corte de Justiça, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada

Sala das Sessões – DF, em 15 de março de 2.000

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA-RELATOR DESIGNADO